



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Rua Dom Lino, 73 – CENTRO CUNHA SP
CEP 12530-000 - FONE – 012 – 3111 1359

Projeto de Lei do Legislativo nº. 22 /2021

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO JUNTO AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONALDO CHARLES DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Decreta a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os requisitos de investidura dos cargos de assessor de gabinete e assessor parlamentar, respectivamente, constantes do anexo da Lei nº 1.175/2008 passam a ter a seguinte redação:

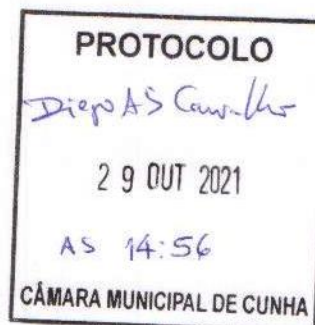
Requisito para Investidura: Escolaridade Mínima: Ensino Superior Completo.

Artigo 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições ao contrário.

Registrado e publicado por editais, na data supra.

Sala das Sessões Plínio Pereira Coelho, em 29 de outubro de 2021.

RONALDO CHARLES DOS SANTOS
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

Rua Dom Lino, 73 – CENTRO CUNHA SP
CEP 12530-000 - FONE – 012 – 3111 1359

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares!

Encaminhamos Projeto de Lei visando a adequação de cargos comissionados do quadro de funcionários da Câmara Municipal em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas(cópia do documento em anexo).

A aprovação deste Projeto é essencial para que Câmara Municipal adéqüe seus cargos à legalidade Jurídica e a Constituição Federal, evitando prejuízos com reprovações de contas e ações do Ministério Público, já que é de nosso interesse sermos os primeiros a dar exemplo de cumpridores e guardiões da legislação pátria.

Desta forma, conto com a colaboração de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2021.

RONALDO CHARLES DOS SANTOS
PRESIDENTE

salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 021018451.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u.), (g.n.)

As providências ulteriores, na forma da Lei Municipal nº 1.730, de 23-06-20 (evento 24.2), tampouco deslindaram a matéria, eis que tal diploma legal incluiu o requisito de “cursando” ensino superior para o posto de Diretor Geral e manteve requisito de ensino médio para os cargos de Assessor de Gabinete e Assessor Parlamentar. Em que pesem tais aspectos, noto que o julgamento dos demonstrativos de 2016 ocorreu já no exercício em apreço, de modo que seria de extremo rigor falar-se em reincidência das falhas anotadas, em relação ao decidido naqueles autos.

Determino que a Câmara de Cunha reformule a legislação municipal, de forma a atender ao art. 37, V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015³, no que se refere às atribuições e à escolaridade de seus cargos em comissão. **Alerto** os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas apontadas poderá culminar no juízo de irregularidade de futuras contas, além de sujeitar o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2.4 Atinente ao **Pagamento de Horas Extras a Funcionária Ocupante de Cargo em Comissão**, recomendo que os responsáveis atentem para o seguinte: caso a remuneração, compreendendo a gratificação de função, seja igual ou superior ao salário básico acrescido de 40% do seu valor, não há que se falar em adimplemento de horas extraordinárias, à luz do artigo 62, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

³ “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

[...]

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

2.5 Finalmente, no que tange ao **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência**, recomendo que a Câmara dê cumprimento integral à Lei de Acesso à Informação, fornecendo à população, de forma permanente, o acesso ao serviço de Ouvidoria.

2.6 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Cunha, exercício de 2019, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação ao Responsável, Luiz Fernando da Silva, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, da determinação e do alerta acima consignados.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO